

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 10 Cada partido ou federação partidária poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.”

JUSTIFICATIVA

Com o financiamento público, se mantidas as listas abertas, é necessário a redução do número de candidatos que os partidos possam lançar. Além disso, adapta-se o texto à eventualidade da existência das federações partidárias, que surgem como proposta inovadora do projeto de lei.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS